

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.160/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173464-85
Impugnação: 40.010131844-40
Impugnante: Projeto Móveis e Decorações Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 367022285.07-37
Coobrigados: José Soares Afonso
CPF: 072.809.046-53
Sebastiana das Graças Soares
CPF: 678.788.576-87
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo manter apenas as exigências fiscais referentes aos períodos cujas inconsistências não foram atendidas pela Impugnante. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º c/c § 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - CESSAÇÃO DE USO DE ECF. Constatado que a Autuada deixou de atender às disposições da legislação, relativas à cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (art. 90, inciso III da Portaria SRE nº 068 de 04/12/08). Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea "a", subalínea "a.1" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, no período de 01/07/07 a 30/11/11.

O Fisco apurou, ainda, que a Contribuinte possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertamento das operações de saída, sem solicitar autorização para cessação de uso.

Exige-se Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos XXXIV e XI, alínea “a”, subalínea “a.1” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 83/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/232.

Após análise da documentação apresentada, o Fisco anexa ao PTA documentos de fls. 238/271, sendo dada, à Autuada e aos Coobrigados, vista dos autos pela forma e prazo legais.

Não havendo pronunciamento da Autuada e/ou Coobrigados, o Fisco manifesta-se às fls. 280/292.

Na sessão do dia 25/10/12 (fls. 298), decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos apresentados da Tribuna pelo Procurador da Impugnante. Em seguida, vistas ao Fisco.

Autuados os documentos (fls. 299/359), o Fisco manifesta-se às fls. 361/362, juntando documentos de fls. 363/419 e intima a Autuada a apresentar novos documentos e livros fiscais (fls. 422).

Com a análise dos documentos apresentados pela Autuada no cumprimento da intimação, o Fisco manifesta-se às fls. 646/650, reformulando o crédito tributário

Intimados a terem vistas dos autos, a Autuada e os Coobrigados, apenas a Autuada manifesta-se às fls. 665/670.

O Fisco manifesta-se às fls. 672/682 pedindo a procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação procedida às fls. 646/650.

Em sessão realizada em 10/04/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, decide a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/04/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 646/650 e, ainda, para excluir as demais exigências, exceto as referentes aos períodos indicados na planilha de fls. 680 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erik Costa Cruz e Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda.

Em sessão realizada em 16/04/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, decide a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 646/650 e, ainda, para excluir as demais exigências, exceto as referentes aos períodos indicados na planilha de fls. 680 dos autos. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Assistiu ao julgamento o Dr. Erik Costa Cruz e Reis.

Em seguida, às fls. 687/688, o Presidente em exercício do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, então relator do Acórdão, exara despacho para decidir sobre incidente processual, uma vez que o comando, constante da decisão, para excluir as demais exigências implicaria em afastar a penalidade do art. 54, inciso XI, alínea “a”, subalínea “a.1”, o que não foi objetivo da decisão.

Ainda, quando foi acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, não mencionou a que multa isolada refere o comando.

Em sessão realizada em 09/07/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, decide a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em admitir o Incidente Processual e declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 16/04/13.

DECISÃO

Da Preliminar

Da nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de não constar no demonstrativo elaborado pelo Fisco a relação de todas as notas fiscais, discriminando-as, uma a uma, sendo requisito indispensável para configurar a infração cometida.

No entanto, afigura-se totalmente improcedente tal alegação. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/07/07 a 30/11/11, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 17/68, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de 01/07/07 a 30/11/11, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 50”, “tipo 88” e “tipo 90”.

O Fisco apurou, ainda, que a Contribuinte possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertamento das operações de saída, sem solicitar autorização para cessação de uso do mesmo.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

A obrigação da Contribuinte de solicitar autorização para cessação de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF está expressa no art. 90, inciso III da Portaria SRE nº 068 de 04/12/08, abaixo transcrito:

Art. 90. O contribuinte usuário de ECF deverá obter autorização para cessação de uso do equipamento, observado o disposto no art. 92, na hipótese de:

(...)

III - cancelamento da autorização de uso do ECF nos termos dos arts. 96 e 97;

Constatada a irregularidade e, nada tendo a Autuada apresentado em sua defesa, correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “a”, subalínea “a.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1) 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;

Com relação a irregularidade de entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos, a Autuada foi regularmente intimada a corrigir e transmiti-los ao Fisco, mas não o fez.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, entregando os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

O Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 646/650), acatando parcialmente as razões da Impugnante.

Acrescenta-se que, em manifestação às fls. 676/681, o Fisco declara que, mediante análise dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante entre os dias 27 e 28 de março de 2012 em confronto com os documentos e livros fiscais da Autuada, os arquivos relativos aos períodos relacionados na planilha às fls. 680 ainda apresentam diversas inconsistências.

Assim, restou parcialmente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, mantendo apenas as exigências fiscais referentes aos períodos indicados na planilha às fls. 680, e correta, em parte, a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 294, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e, no mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, observando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 646/650 e, ainda, para manter apenas as exigências fiscais referentes aos períodos indicados na planilha às fls. 680 dos autos, e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea "a1", da Lei nº 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzir a Multa Isolada do art. 54, XXXIV a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJR

CC/MG